



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151 / 2016

SESSÃO: 023ª ORDINÁRIA DE 15/03/2016

PROCESSO Nº: 1/1347/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.06450

RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DETECTADA SAÍDA DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO - Contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias interestaduais sem aposição do selo fiscal de transito nos documentos fiscais. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE em decorrência do reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº 12.670/96 e exclusão das NFe canceladas comprovadas através de consulta junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica. Infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades aplicadas: Para as operações sujeitas a Substituição Tributária devidamente comprovadas sanção previstas no art. 126, § Único da Lei nº 12.670/96, para as operações Normais a sanção do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de promover saídas de mercadorias em operações interestaduais, sem aposição do selo fiscal de transito, no montante de R\$ 634.912,04 (Seiscentos e trinta e quatro mil novecentos e doze reais e quatro centavos) no período de janeiro/2010 a dezembro/2010.

Nas informações complementares o agente fiscal acrescenta que ao verificar os documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema Cooperativo de Controle de Mercadorias em Transito (cometa/registro de passagem), constatou que, conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas fiscais de saídas interestaduais sem os devidos controles de saídas da SEFAZ no montante de R\$ 674.912,04 em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e §§ 1º a 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

Em decorrência da infração foi aplicado multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação realizada, conforme sanção prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente contribuinte impugnou feito fiscal, fls.99/118, alegando em síntese o seguinte:

- Requer preliminarmente a nulidade do lançamento por impedimento do fiscal autuante por cerceamento ao direito de defesa a espontaneidade prevista no art. 14 da IN 49/2011, tendo em vista que a fiscalização se originou de um PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL;
- Nulidade por impedimento do fiscal autuante, considerando que os fatos relativos as operações interestaduais de venda com clausula FOB estavam sob efeito de consulta, que indagou justamente a cerca da aplicabilidade do art. 123, III, M da Lei 12.670/96 sobre as operações. Trata-se de uma base de calculo de R\$ 100.283,21, mas da metade das operações apontadas;
- No mérito, alega as operações foram realizadas sendo comprovadas as saídas através dos Livros de Entrada dos destinatários;
- Requer o reenquadramento da penalidade relativa as operações sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido e recolhido e que estejam devidamente escrituradas, nos termos do art. 126, § Único da lei 12.670/96.

O Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória declara o feito fiscal PROCEDENTE utilizando os seguintes argumentos:

Com relação as preliminares de nulidade suscitadas o eminente julgador monocrático as afastou. Em relação a primeira nulidade por supressão da espontaneidade para regularização das operações com base no art. 14 da IN 49/2011, pelo fato da ação fiscal ter se originado de um Pedido de Baixa Cadastral , esclarece o julgador que o direito a espontaneidade foi conferida ao contribuinte de forma sobejada em prazo de mais de 10 (dez) dias. Cita os períodos de 22.11.2014 a 01.12.2014 e 13.02.2015 a 23.03.2015, períodos nos quais poderiam ter sido seladas suas vias de documentos fiscais mediante comprovação da realização das operações.

No tocante a segunda preliminar em razão da matéria objeto do lançamento está sob consulta junto a SEFAZ/CE, esclarece o monocrático que o procedimento fiscal já havia se iniciado antes da formulação do pedido de consulta junto a SEFAZ/Ce. Que a autuada se refere a data de 21.11.2014 como sendo a data de inicio da consulta junto a SEFAZ, sendo na verdade o momento na qual a empresa tomou conhecimento

do teor do Termo de Intimação 2014.28683, que solicitava da empresa a comprovação das operações interestaduais não registradas nos sistemas corporativos de controle do trânsito de mercadorias do Estado. Diante das constatações feitas pelo julgador, entende que o argumento não tem como prosperar razão pela qual afasta o pedido de nulidade.

Quanto ao reenquadramento da penalidade entende ser descabida a solicitação visto que a infração trata de mero descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de selagem das notas fiscais de saídas interestaduais, a qual possui previsão específica de sanção, no caso a do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

A empresa apresentou aditamento a peça impugnatória com vistas a acostar aos autos Doc. 1 fls.136/141 dos autos, consulta referente a dezembro/2010, protocolada no SPU sob nº 10750270-4 em 04.02.2011.

No mérito julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, por entender que as notas fiscais do mês de dezembro/2010 estaria abrangido pela consulta feita pelo contribuinte a SEFAZ/Ce e por isso deveriam ser excluídas da base de cálculo da multa. Com relação as 16 notas fiscais apresentadas, as quais foram previamente seladas antes da ação fiscal e devidamente comprovadas pela defesa, decidiu também pela exclusão com base nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, enquanto dispositivos infringidos, e aplica como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal a empresa autuada interpõe recurso ordinário requerendo o seguinte:

- Que seja mantida a decisão de 1ª Instância com relação às Notas Fiscais já excluídas (16 Notas Seladas e as notas referentes a dezembro/2010, objeto de consulta);
- Excluir da autuação as notas fiscais canceladas;
- Reenquadrar a penalidade com relação aos CFOP's 6404 e 6411 (operações sujeitas à substituição tributária), aplicando multa contida no art. 126 parágrafo único da Lei 12.670/96.

O parecer da Assessoria (fls.256/259) é por acatar as correções feitas pelo julgador singular, bem como a exclusão das notas fiscais canceladas ante a sua comprovação no Portal da Nota Fiscal Eletrônica anexa ao parecer.

No tocante ao reenquadramento da penalidade previsto no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP's 6404 e 6411), entende que o argumento procede e deve ser aplicado.

O parecer da Assessoria é pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão singular nos termos do parecer.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado emite despacho as fls. 260 dos autos, adotando a sugestões contidas no parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO de dar saídas de mercadorias em operações interestaduais sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais, no exercício de 2010, no montante de R\$ 674.912,04 (Seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e doze reais e quatro centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em decorrência de exclusões de Notas Fiscais (sujeitas a consultas e das previamente seladas e devidamente comprovadas pela defesa) realizadas pelo julgador singular, o que reduziu o valor da base de calculo para cobrança da multa.

Pelo fato a decisão ter sido contraria a fazenda pública submete a decisão ao Reexame Necessário.

A autuada insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso ordinário, requerendo o seguinte:

- Que seja mantida a decisão de 1ª Instância com relação às Notas Fiscais já excluídas (16 Notas Seladas e as notas referentes a dezembro/2010, objeto de consulta);
- Excluir da autuação as notas fiscais canceladas;
- Reenquadrar a penalidade com relação aos CFOP's 6404 e 6411 (operações sujeitas à substituição tributária), aplicando multa contida no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

Pois bem, da verificação dos autos emerge convencimento de que inteira razão assiste ao julgador singular as exclusões feitas das notas fiscais relativas ao mês de dezembro de 2010 pelo fato de encontrar-se sob consulta e das 16 notas fiscais previamente seladas e incluídas indevidamente pelo autuante no levantamento fiscal.

Quanto as Notas Fiscais (NFe de nºs.709, 138, 717, 8037 e 680) canceladas, argumento trazido pela defesa no recurso interposto, observo que foram objeto de consulta por parte da Assessoria Processual Tributária (fls.248/252) junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, restando devidamente comprovada o cancelamento de cada uma delas.

Em relação ao reenquadramento da penalidade para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária o argumento procede e deve ser aceito. Apesar do agente fiscal não ter segregado as operações por CFOP's em seu levantamento o contribuinte

de forma diligente apresentou CD anexo ao recurso demonstrando a regular escrituração no SPED das operações sujeitas a substituição tributária, com seus respectivos CFOP's (6404 e 6411) no montante de R\$ 63.126,41.

Dessa forma a composição da base de calculo para cobrança da multa deve ser feito da seguinte forma:

BC Tributação Normal	R\$ 495.281,83
NFe Canceladas.....	R\$ 11.988,77
NFe ST.....	R\$ 63.126,41
Total.....	R\$420.166,41

BC Tributação Normal...	R\$ 420.166,65 x 20% = R\$ 84.033,33
BC Tributação ST.....	R\$ 63.126,41 x 1% = R\$ 631,26
Total Multa.....	R\$ 84.664,59

Observo que a empresa efetuou pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 17.779,56 com base na Lei nº 15.384/2013 com redação alterada pela Lei nº 15.826/2015 (REFIS), relativamente à parcela que entende controversa do débito tributário.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e julgar **Parcial Procedente** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, ambos resolvem:

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário interposto, resolve por decisão unânime, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Elaíse Landim. A parte declinou das prejudiciais meritórias constantes na peça recursal e efetuou pagamento do crédito tributário da parte que considerou incontroversa, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 15.826/15.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Água Mônica Figueiras Menscal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Arraes Neto

Procurador (visto em 29/03/16)